



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051826-83.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILTON DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.835

Apelação Cível nº 1051826-83.2023.8.26.0053

Apelante: Nilton da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Dr. Rafael de Carvalho Sestaro

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir estão preenchidos os requisitos legais para a concessão de algum benefício acidentário; e (ii) estabelecer se há necessidade de reabertura da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica demonstrou que a função de porteiro não contribuiu para a eclosão da doença. O laudo complementar esclarece que a mudança de função do autor para porteiro ocorreu quatro anos antes de seu afastamento médico, descartando o nexo temporal entre a atividade profissional e a doença alegada.

A prova técnica também não indica incapacidade para a atividade habitual do autor, sendo possível sua readaptação profissional, já concretizada na função de controlador de acesso.

A perícia foi realizada por profissional imparcial, com base nos elementos constantes dos autos e sob o crivo do contraditório, inexistindo justificativa para sua desconsideração ou repetição. O parecer do assistente técnico não prevalece sobre a prova pericial judicial.

O auxílio-acidente exige a comprovação de nexo causal entre a doença e o trabalho, bem como a existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, requisitos não demonstrados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 169-174 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por não se constatar incapacidade nem nexo causal.

Inconformado, apela o autor buscando a reforma da sentença (p. 178-185). Em suma, alega preencher todos os requisitos legais para a obtenção do benefício acidentário e aduz que parecer do assistente técnico contraria o laudo. Requer, preliminarmente, a conversão em diligência para a realização de nova perícia; no mérito, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou trabalhar como porteiro na Associação Beneficente Síria (Hospital do Coração) desde 05/07/2007. Afirmou ter desenvolvido patologia na coluna lombar em razão do trabalho (LER/DORT). Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 21/12/2017 a 05/06/2018 (p. 11). Requereu auxílio-acidente em 17/04/2023, que não foi analisado em tempo razoável (p. 12).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 31-38, elaborado pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Associando-se os dados de história clínica, exame físico e de imagem, podemos concluir:

O autor apresenta história clínica, documentada, de quadro de dor vertebral crônica, com início dentro do vínculo reclamado.

O quadro é determinado por espondilodiscopatia degenerativa, cuja etiologia está atrelada a características herdo-constitucionais.

As tarefas habituais, conforme descrito pelo autor, apresentam situações sistemáticas de exigência do segmento vertebral, que de alguma forma contribuíram na instalação e eclosão da patologia identificada. Nesse sentido, configura-se a concausa. Deve, no entanto, comprovar estas atividades (PPP).

*Do ponto de vista clínico, esta patologia apresenta alterações funcionais que devem ser consideradas como crônicas e irreversíveis. Estas alterações impõem, de modo definitivo, restrições. Não deve e não pode exercer atividades que tenham exigências de sobrecarga vertebral. Não respeitar as restrições implica em conduzir ao agravo. Evidenciado, portanto, prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho. *Classifico a situação clínica como uma incapacidade parcial e permanente, uma vez que é, plenamente, possível a readaptação profissional, na prática já obtida com sua colocação como controlador de acesso.**

A fim de comprovar o nexo causal, foi expedido ofício ao empregador (p. 78-79). Consequentemente, foram juntados aos autos os documentos de p. 101-144, em especial o perfil profissiográfico de p. 101-102.

O perito foi intimado para analisar os documentos e juntou aos autos o laudo complementar de p. 157-158, do qual extraio o trecho a seguir (grifos meus):

As informações trazidas nos documentos anexados (fls. 101/144) alteram a narrativa do autor quando do ato pericial e modificam a cadeia de fatos e, por consequência, as conclusões do laudo.

No ato pericial, o autor informou que trabalhara como auxiliar de lavanderia até 2017, quando de seu afastamento.

No entanto, o PPP, claramente, aponta que sua atividade na lavanderia se encerrou quatro anos antes de seu afastamento,

período suficiente para se descartar a possibilidade de o trabalho exercido ter sido fator contributivo na eclosão do quadro. Não se configura a relação causa-efeito, portanto, configurada a ausência de nexo temporal.

Às fls. 120, temos ASO de mudança de função, em 04.09.2013, onde não há qualquer apontamento sobre patologia vertebral ou restrições.

As atividades do posto de porteiro estão amplamente apontadas no documento de fls. 139/142 e não descrevem qualquer situação que aponte no sentido da ocorrência de sobrecargas para o eixo vertebral. Portanto, a função de porteiro não trouxe qualquer ação sobre a patologia vertebral, e seu exame físico atual não determina qualquer restrição, limitação ou maior esforço para a atividade de porteiro.

Portanto, em relação aos documentos anexados, modificamos as nossas conclusões.

As partes se manifestaram sobre o parecer (p. 163-165 e 166-167). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao afastar a incapacidade para a atividade habitual (porteiro) e o nexo causal.

O autor foi admitido em 05/07/2007 na função de auxiliar de lavanderia, a qual exerceu até 01/10/2013, quando passou a porteiro (p. 101). Por ocasião da mudança, o ASO não registrou qualquer restrição ou doença em atividade (p. 120). Somente quatro anos depois, em 2017, o autor foi afastado em razão da doença discutida nos autos.

Nessa esteira, o laudo médico complementar demonstrou de forma contundente que “Não se configura a relação causa-efeito, portanto, configurada a ausência de nexo temporal (...) Portanto, a função de porteiro não trouxe qualquer

ação sobre a patologia vertebral, e seu exame físico atual não determina qualquer restrição, limitação ou maior esforço para a atividade de porteiro” (p. 157).

Além da ausência de nexo causal, é importante ter em vista que a doença eclodiu quando o autor exercia a função de porteiro e o laudo complementar também apontou que a patologia não determina incapacidade para aquela função, que deve ser considerada a “atividade habitual” do autor.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há razão para que a conclusão exposta não seja respeitada. Assim, não há que se falar em repetição da prova, que deve prevalecer sobre o parecer do assistente técnico.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Ausentes os requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator